

ARCHIVO

DIARIO



OFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPÚBLICA FEDERAL

ORDEN E PROGRESSO

ANO LXX — 45ª DA REPÚBLICA — N. 27

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 20 DE NOVEMBRO DE 1934

SUMARIO

ACTOS DO GOVERNO PROVISORIO:

Decretos ns. 20.656, 20.521, 20.652, 20.663, 20.672 e 20.673.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Pertinencias e expediente dos Ministerios da Justiça e Negocios Interiores, das Relações Exteriores, da Educação e Saúde Pública, da Fazenda, da Marinha, da Guerra, da Viação e Obras Públicas, da Agricultura, do Trabalho, Indústria e Comércio e do Tribunal de Contas.

ACTOS DO GOVERNO PROVISORIO

DECRETO N. 20.656 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1934

Determina que seja processado e julgado pela Justiça Militar, todo aquele que, militar, assemelhado, ou civil, tomar parte, por qualquer forma, nos atentados contra a ordem pública ou contra os governos da União e dos Estados.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o Governo Provisorio da Republica tem sido magnanimo na repressão dos crimes praticados contra a ordem pública;

Considerando que, depois de assinado o último decreto de anistia, elementos civis e militares subverteram a ordem pública na cidade de Recife;

Considerando que é um dever do Governo reprimir severamente a reprodução desses fatos, contrarios á organização social e politica do país, exigindo, no interesse, fórmula processual sumaria,

Decreta:

Art. 1.º Todo aquele que, militar, assemelhado, ou civil, tomar parte, por qualquer forma, nos atentados contra a ordem pública ou contra os governos da União e dos Estados, praticando os atos previstos no art. 93, parte primeira, do Código Penal da Armada (decreto n. 18, de 7 de março de 1891, e lei n. 612, de 29 de setembro de 1899), será processado e julgado pela Justiça Militar, nos termos dos arts. 349 a 353 do decreto n. 17.231-A, de 26 de fevereiro de 1926 (Código da Justiça Militar), e art. 359 do mesmo decreto.

Paragrafo unico. Os Conselhos de Justiça Militar a que alude o art. 349 do referido decreto n. 17.231-A, serão nomeados, por proposta dos ministros da Guerra ou da Marinha, pelo Chefe do Governo Provisorio, quando, em cada caso, se tornar necessaria a repressão de fatos aqui previstos.

Art. 2.º Os dispositivos do presente decreto, no que concerne ao processo e julgamento, têm applicação aos casos ocorridos posteriormente ao decreto n. 20.558, de 23 de outubro findo.

Art. 3.º Ficam suspensas as disposições em contrario ao presente decreto.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1934, 110ª da Independência e 43ª da Republica.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

José Fernandes Leite de Castro.

Protogenes P. Guimarães.

DECRETO N. 20.521 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1934

Approva o regulamento do serviço de estiva no porto do Rio de Janeiro

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, decreta:

Artigo único. Fica aprovado o regulamento do serviço de estiva no porto do Rio de Janeiro, que a este acompanha e vai assinado pelo Dr. Lindolfo Leopoldo Boeckell Collor, ministro de Estado dos Negocios do Trabalho, Industria e Comércio, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1934, 110ª da Independência e 43ª da Republica.

GETULIO VARGAS.

Lindolfo Collor.

José Maria Whitaker.

Protogenes P. Guimarães.

J. F. de Assis Brasil.

Regulamento do serviço de estiva, no porto do Rio de Janeiro, a que se refere o decreto n. 20.521, de 15 de outubro de 1934

Art. 1.º O serviço de estiva, no porto do Rio de Janeiro, será efetuado por pessoal matriculado na Capitania do Porto, observadas as disposições deste regulamento, quer o trabalho se faça mediante ajuste entre os empreiteiros de estiva e a União dos Operarios Estivadores, quer entre esta associação e o Centro dos Empreiteiros de Estiva, particulares ou empresas de navegação.

Paragrafo unico. É considerada empreiteira de estiva, para todos os efeitos deste regulamento, a União dos Operarios Estivadores, sempre que a mesma contratar diretamente os serviços profissionais dos seus associados com particulares ou empresas de navegação.

Art. 2.º Fica limitado ao atual o número de associados da União dos Operarios Estivadores e reduzido ao minimo legal o do Centro dos Empreiteiros de Estiva, sendo excluidos da empreitada e da execução do serviço os associados, quer de uma quer de outra associação, cuja atividade profissional não se circunscreva á da estiva.

Art. 3.º O lucro do empreiteiro de estiva não poderá exceder de 20 % sobre o montante dos salarios pagos, em cada operação, ficando também sujeitos ao que prescreve este artigo a União dos Operarios Estivadores e o Centro dos Empreiteiros da Estiva quando contratarem serviços de carga ou descarga com particulares ou empresas de navegação.

Art. 4.º O número de estivadores para cada serviço será determinado pelo representante da empresa a que pertencer o navio ou pelo Centro dos Empreiteiros de Estiva ou, ainda, pela União dos Operarios Estivadores, quando qualquer dessas associações contratar o trabalho.

§ 1.º Tres meses depois de entrar em funções, a Fiscalização do Serviço de Estiva fixará o minimo da composição dos